



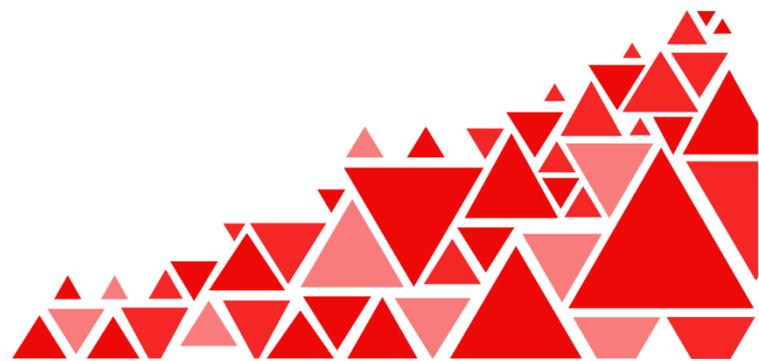
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**URGENTE!!  
PEDIDO LIMINAR!!**

**SINDICATO DOS SERVIDORES DA TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINFASFISCO-MG**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n. 25.570.052.0001/24, com sede na Rua Ceará, n. 741, salas 203/204/205, Bairro Funcionários, CEP 30.150-311 - Belo Horizonte/MG, endereço eletrônico [juridico@sinfazfiscorg.org.br](mailto:juridico@sinfazfiscorg.org.br), (31) 3226-8280, por seus advogados que esta subscrevem, vem, com protestos de respeito, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da CF/88, Lei n. 12.016/09, com alterações posteriores, demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, impetrar:

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO  
COM PEDIDO DE LIMINAR**

contra ato **PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SR. AGOSTINHO CÉLIO ANDRADE PATRUS**, ou quem lhe faça as vezes no exercício do ato impugnado, com endereço funcional na Rua Rodrigues Caldas, 30, Palácio da Inconfidência - Térreo - conjunto 1, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.190-921, e-mail: [dep.agostinho.patrus.filho@almg.gov.br](mailto:dep.agostinho.patrus.filho@almg.gov.br), requerendo-se, nos termos do art. 7º, II, da Lei Federal nº 12.016/2009, que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da mencionada Casa, com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.





## I. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE

O Impetrante comprova pelo seu Estatuto Social, que tem como função precípua a defesa dos interesses de seus associados, atendendo ao disposto no art. 5º, LXX, alínea *b*, da Carta da República.

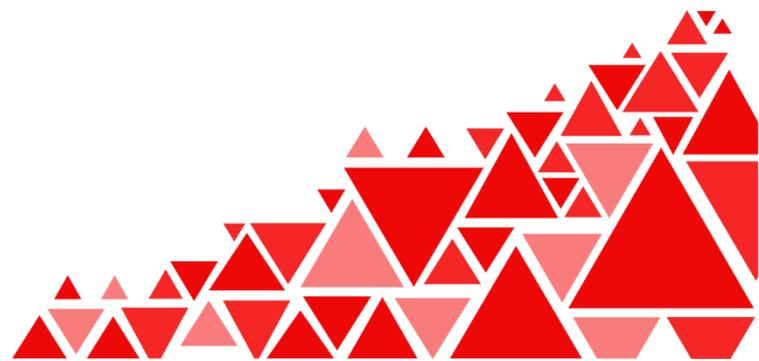
Está, pois, o Impetrante legitimado a postular em nome próprio, como também está legitimado para requerer o que de direito em nome dos seus representados, ocorrendo, no caso, **substituição processual**, consoante reiteradas decisões dos tribunais pátrios, notadamente inteligência das recentes súmulas 629 e 630 do STF.

Ainda, evidenciado o permissivo legal da atuação do sindicato como substituto processual, na defesa de direitos/interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, a Lei nº. 8.073/90 reforçou a tese:

**Art. 3º.** As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.

De fácil percepção, portanto, a simpatia do ordenamento jurídico em relação à efetividade dos meios instrumentais de defesa coletiva de direitos, regra obrigatória a qualquer Estado pretensamente democrático.

Cumprido destacar que, no presente mandado de segurança, **o Impetrante age em favor dos substituídos, no caso, os servidores ocupantes das classes de cargos de Assistentes Técnicos Fazendários, Agentes Fiscais de Tributos Estaduais, Fiscais de Tributos Estaduais, atualmente denominados Gestores Fazendários (GEFAZ) e Auditores Fiscais da Receita Estadual (AFRE)**, por força da Lei 15.464/05, para defender o seu direito líquido e certo à plena participação em processos legislativos que versem especificamente sobre seus direitos funcionais – na hipótese, o regime de aposentadoria dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais.





Há legítimo interesse dos servidores representados em garantir a sua máxima participação e atuação no processo legislativo, ante o direito constitucionalmente garantido de participação democrática popular que, conforme se demonstrará, permanece ameaçado pela votação em formato virtual adotada pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Sob a ótica legal é evidente a legitimidade ativa *ad causam* do Sindicato, ora Impetrante, uma vez que atua, na espécie, na qualidade de representante dos componentes de sua categoria, cuja hipótese é de legitimação extraordinária, prevista no art. 18 do CPC, nos termos do poder que a Constituição da República, em seu art. 8º, inciso III, conferiu aos sindicatos para ingressarem em juízo na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais da categoria.

De conseguinte, o Impetrante, na qualidade de entidade sindical representativa dos **servidores públicos** acima identificados, é parte manifestamente legítima para figurar no polo ativo da presente demanda.

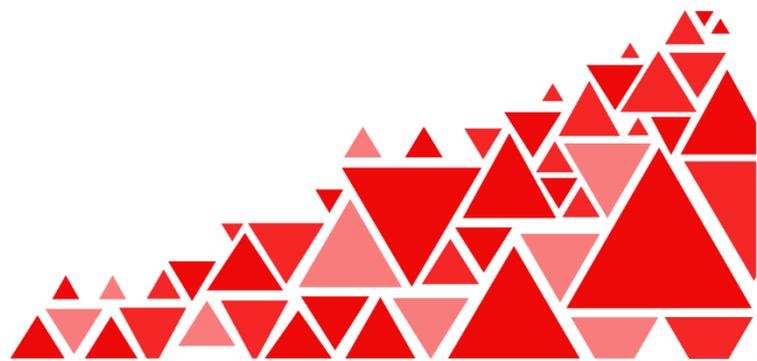
## II. DOS FATOS

É de conhecimento público e notório que em **11.3.2020** a Organização Mundial da Saúde - OMS decretou pandemia provocada pelo “novo Coronavírus”. O crescimento vertiginoso dos casos de COVID-19 e inclusive das mortes associadas à expansão da doença impuseram em todo mundo medidas drásticas de isolamento social e quarentena.

A bem da verdade, o último relatório divulgado pela OMS informou que já são mais de 9.394.558 milhões infecções em 185 nações, sendo que mais de 481.078 pessoas se tornaram vítimas fatais da doença<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Nesse sentido: Disponível em < <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51718755>>. Acesso em 24.6.2020.





No Brasil, de acordo com o relatório divulgado em **24.8.2020** pelo Ministério da Saúde, já são **3.622.861** casos confirmados da referida enfermidade, com **115.309** vítimas fatais<sup>2</sup>. Em Minas Gerais, **195.620** casos confirmados e **4.805** óbitos pela doença<sup>3</sup>, número esse que cresce a cada momento.

Em pronunciamento oficial, a OMS se esforçou em deixar clara a **necessidade de distanciamento social** em diversas partes do mundo, ao apoiar restrições de viagens, cancelamento de eventos e isolamento de doentes: *“Distanciamento social é necessário para evitar mortes por coronavírus. Se as restrições de viagens tivessem sido adotadas mais cedo, teríamos evitado a pandemia”*<sup>4</sup>.

Foi nesse sentido que os governadores dos estados, distrito federal e municípios brasileiros e os líderes dos Poderes Legislativo e Judiciário se posicionaram em conformidade com as recomendações especializadas e decretaram medidas de isolamento social - com o objetivo de evitar maior disseminação e, principalmente, diminuir o número das vítimas fatais da Covid-19.

Em Minas Gerais, por meio da **Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 Nº 17**, de **22 de março de 2020**,<sup>5</sup> ficou decretada a proibição de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais com mais de trinta pessoas.

Em 11.3.2020, **o próprio Ministério da Saúde**, por meio da Portaria nº 356 que regulamentou a Lei Federal nº 13.979/2020<sup>6</sup>, trouxe um rol de medidas a serem adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública, tais como o isolamento, a quarentena, a restrição excepcional e temporária de entrada e saída de pessoas do país.

<sup>2</sup> Disponível em < <http://susanalitico.saude.gov.br/#/dashboard/> >. Acesso em 25.8.2020.

<sup>3</sup> Disponível em < <http://susanalitico.saude.gov.br/#/dashboar/> >. Acesso em 25.8.2020.

<sup>4</sup> Nesse sentido: Disponível em <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/europa-se-tornou-epicentro-da-pandemia-de-coronava-rus/474653>>. Acesso em 25.3.2020.

<sup>5</sup> Em anexo.

<sup>6</sup> Em anexo.





Ainda, o **Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020** reconheceu a ocorrência do **Estado de Calamidade Pública**, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

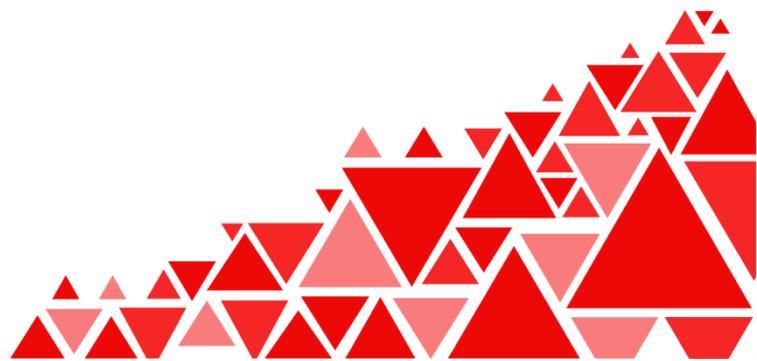
Em Minas Gerais, na mesma data, o **Decreto Estadual nº 47.891 de 20 de março de 2020** reconheceu, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a ocorrência do **Estado de Calamidade Pública** no Estado de Minas Gerais.

Nesse contexto, aglomerações, reuniões e outros espaços de deliberação, participação e debate ficaram inviabilizados, **impossibilitando o exercício do direito fundamental de participação popular em relação a várias propostas de alteração da Constituição do Estado de Minas Gerais.**

Contudo, e mesmo nesse contexto absolutamente novo na história republicana brasileira e na prática democrática mundial, está em tramitação na Assembleia Legislativa de Minas Gerais a **Proposta de Emenda à Constituição nº 55 de 2020**, que realiza profundas alterações no regime jurídico estatutário e de previdência dos servidores estaduais. Na mesma toada, acresceu-se à tramitação também o Projeto de Lei Complementar nº 46 de 2020, que normatiza as mudanças intentadas pela PEC nº 55/2020.

De acordo com a mensagem enviada pelo Governador do Estado, Romeu Zema, o envio da proposta se justificaria perante a necessidade de realização de mudanças estruturais do Estado a fim de equilibrar as contas públicas.

Ante esse panorama, a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais instituiu sistema de deliberação remota, no qual os parlamentares votam meio de dispositivos eletrônicos como tablets e smartphones.



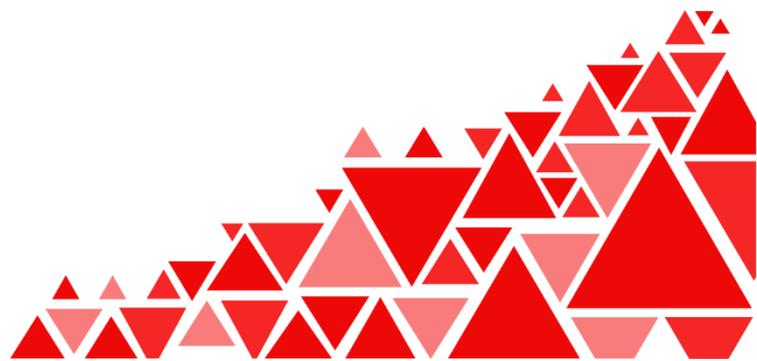


Se este mecanismo foi importante para garantir o funcionamento do legislativo estadual, aprovando importantes medidas para enfrentamento da pandemia, contudo, esses movimentos de flexibilidade formal dos meios tradicionais de deliberação devem ser marcados por autocontenção. Assim, se não seria aceitável que a Assembleia Legislativa deixasse de fazer uso das ferramentas tecnológicas disponíveis para assegurar o seu funcionamento durante o Estado de Calamidade, é igualmente inaceitável que o faça avançando sobre o texto constitucional, pedra de toque da soberania popular.

Isso porque, ao permitir a tramitação tanto da PEC 55/2020 e do PLC 46/2020 no auge da pandemia da COVID-19, a autoridade coatora age ilegalmente por dois vértices: o primeiro, por não permitir ou facilitar a participação popular nos mecanismos virtuais de votação, o equivalente moderno a uma votação “a portas fechadas”, inadmissível em um Estado Democrático de Direito; o segundo, por expor os cidadãos interessados na tramitação a um risco de vida, forçando-os a escolher entre a proteção de sua saúde ou o exercício de sua cidadania.

O exercício do direito fundamental à participação política (art. 14, CRFB/88) pressupõe o pleno debate público com os representantes do povo na Casa Legislativa, bem como o acompanhamento das discussões e da votação em si, algo impossível de ser pensado em um contexto de restrição à circulação de pessoas. Nesse sentido, também há violação premente aos direitos de reunião e de livre manifestação consagrados no art. 5º, IV, XV e XVI, da CRFB/88.

Isso porque não se trata, no caso em tela, de uma tentativa de impedir o real trâmite do processo legislativo. O que o impetrante espera é justamente o contrário, porque não há real processo legislativo sem participação popular. Qualquer tramitação que ocorra no âmbito da ALMG que não permita a participação efetiva da sociedade é, em verdade, uma legislação apenas formal, algo incompatível com a CRFB/88 e com a CEMG/89.





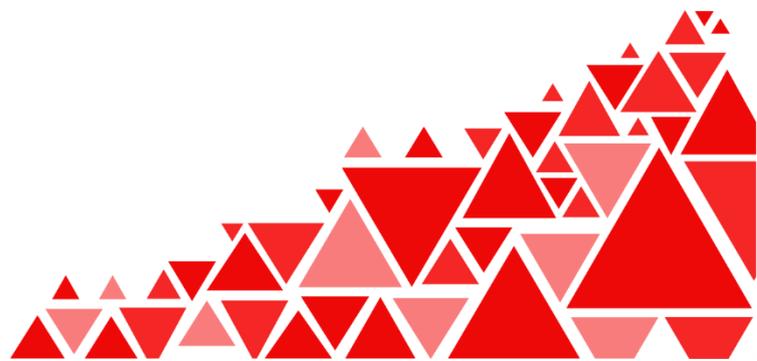
Nesse sentido que, o oferecimento de um espaço ínfimo de fala para algumas entidades no Seminário da Reforma da Previdência, organizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, certamente não supri o amplo debate necessário com os representantes do povo em tema tão sensível, não apenas pela entidades de classe, mas pelos próprios servidores- cidadãos, que estão impedidos de terem livre acesso aos seus representantes e à Casa Legislativa.

Aliás, nem nos debates realizados foi dada a oportunidade de manifestação ou composição de mesas para as entidades. O que a ALMG considera “oportunidade de participação” foi a submissão de um documento de três laudas, onde os servidores deveriam, por meio de um milagre, conseguir debater um projeto de tamanho monumental e com ramificações infinitas.

Inclusive, na oportunidade, o Presidente do sindicato ora impetrante ressaltou que o Seminário realizado pela ALMG não dava condição fática de participação que pudesse autorizar a realização da votação nos moldes propostos pela ALMG:

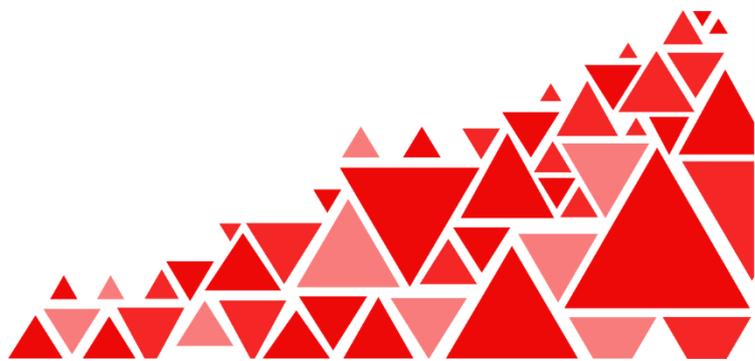
Assim sendo, o Sindicato dos Servidores da Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais – Sinfazfisco sugere à essa Casa Legislativa, composta por representantes eleitos pelo povo mineiro, que suspenda a tramitação da PEC nº 55/2020 e do PLC nº 46/2020 enquanto persistir o estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID19, em respeito ao pleno exercício dos direitos políticos e de participação popular dos eleitores mineiros e à manutenção da renda e, conseqüentemente, da economia mineira ativa.

Reforçando ainda mais o fato de que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais não está oferecendo um ambiente propício para a devida participação popular, no dia **27.8.2020**, véspera da votação do projeto na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, havendo rumores de que os projetos serão encaminhados amanhã, **28.8.2020**, para votação em Plenário, em primeiro turno, **o prédio da ALMG amanheceu completamente fechado para qualquer tentativa de mobilização da população, aniquilando qualquer possibilidade do exercício do**





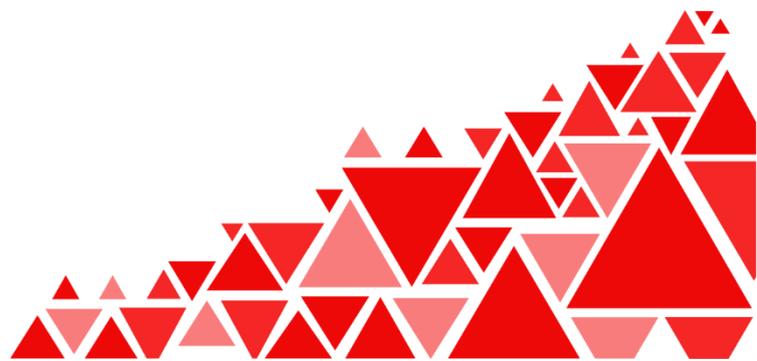
**direito constitucional de livre reunião e manifestação dos servidores que arriscam suas vidas para fazer valer seu direito constitucionalmente previsto de participação política:**





Ademais, a Constituição de 1988, em seu art. 60, §1º, dispõe que a Carta Cidadã não poderá ser emendada na vigência de Intervenção Federal, de Estado de Defesa ou de Estado de Sítio. Da mesma forma, o art. 64, §2º da Constituição do Estado de Minas Gerais repete o mandamento constitucional nos mesmos termos. Ao impedir emendar a Constituição nessas situações, o objetivo do legislador constituinte foi proteger a tessitura do texto constitucional em um momento em que a participação política não pode ser exercida plenamente.

Dessa forma, também o Estado de Calamidade Pública, com as mesmas condicionantes ao exercício de direitos políticos e fundamentais dos cidadãos, impõe os mesmos efeitos das previsões contidas no art. 60, §1º, da CRFB/88 e art. 64, §2º, da CEMG, não se podendo permitir a sua tramitação em momento de crise severa decorrente da pandemia da COVID-19 para resguardar o devido processo legislativo e a imprescindível participação do povo em seu trâmite, bem como a proteção do texto constitucional em um momento de incerteza política, jurídica e sanitária. Permitir que isso seja feito é coadunar com um processo legislativo esvaziado, sem lugar em uma democracia participativa.





Ante todo o exposto, considerando que a participação popular é condição para o próprio exercício da democracia, ao permitir a tramitação de Propostas tendentes a alterar a Carta Constitucional do Estado de Minas Gerais, modificando profundamente o Sistema de Previdência Social dos servidores públicos mineiros, matéria de enorme relevância social, política e econômica, em pleno Estado de Calamidade Pública em razão do controle do Novo Coronavírus, a autoridade ora coatora viola regras e princípios constitucionais estruturantes do sistema político brasileiro (art. 1º, par. único; art. 5º, IV, XV e XVI; art. 14, da CRFB/88) e do devido processo legislativo (art. 60, §1º da CRFB/88 e art. 62, §4º, da CEMG/89), ferindo direito líquido e certo dos ora substituídos, não havendo outra alternativa senão a impetração do presente *writ*, consoante passa a se expor.

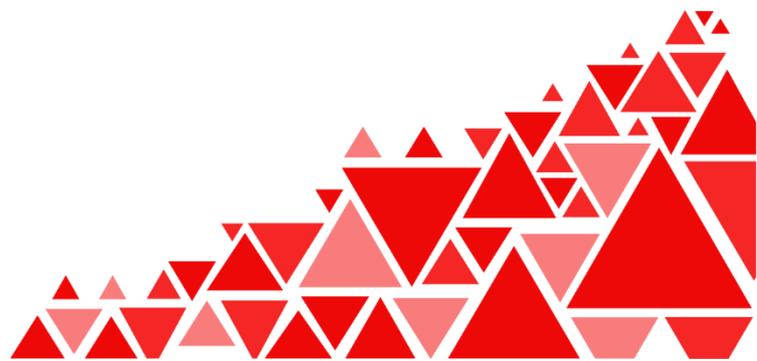
### III. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

A Proposta de Emenda à Constituição Estadual nº 55 foi recebida pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais no dia 23.6.2020, mesmo dia em que também foi recebido o Projeto de Lei Complementar nº 46, que regula as disposições da PEC enviada à Assembleia.

Na mesma data, a Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais determinou o cumprimento do Acordo de Líderes de 23 de junho de 2020, com a consequente apreciação tanto da PEC quanto da PLC de forma remota, sendo que os prazos regimentais referentes à tramitação correrão normalmente e a votação, também, se dará por meio virtual.

Ocorre que a votação por meio virtual, bem como a realização das reuniões do plenário e das comissões de maneira remota, apresenta um verdadeiro entrave para as formas tradicionais do fazer político, o contato com os representantes e a apreciação verdadeiramente popular das tramitações que são realizadas no âmbito da ALMG.

Embora a pandemia do Novo Coronavírus tenha dado ensejo a um “novo normal”, não é





admissível que essa nova normalidade se consolide por meio de um atropelamento dos direitos e garantias fundantes do Estado Democrático de Direito - regras e princípios constitucionais esses estruturantes do sistema político brasileiro (art. 1º, par. único; art. 5º, IV, XV e XVI; art. 14, da CRFB/88) e do devido processo legislativo (art. 60, §1º da CRFB/88 e art. 62, §4º, da CEMG/89),

Isso porque a República Federativa do Brasil, estruturada como está na forma de um Estado Democrático de Direito, aparece como uma constante construção. **O seu objetivo não é simplesmente a efetivação de direitos abstratos, mas sim o estabelecimento de alguns fins máximos a serem atingidos por via democrática** - a dignidade da pessoa humana, a oferta igualitária de oportunidades, o respeito à diversidade de opiniões e ao pluralismo de vidas e o ideal, enquanto sociedade, de dar a cada um as condições de ser o melhor que se possa ser e, **nesse sentido, de participar profundamente dos processos de tomada de decisão do país.**

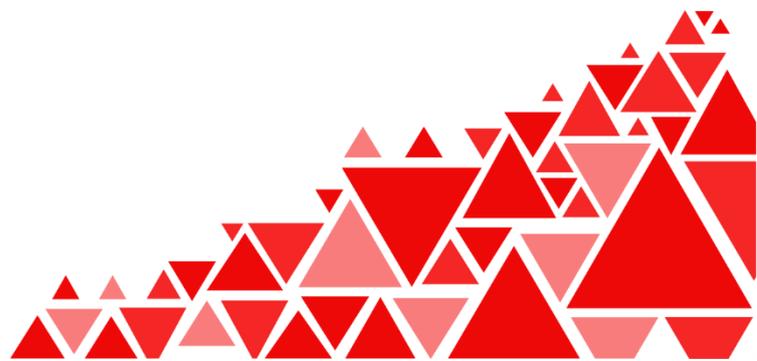
Nesse sentido escreve o Ministro Luís Roberto Barroso:

Na configuração moderna do Estado e da sociedade, **a idéia de democracia já não se reduz à prerrogativa popular de eleger representantes, nem tampouco às manifestações das instâncias formais do processo majoritário. Na democracia deliberativa, o debate público amplo, realizado em contexto de livre circulação de idéias e de informações, e observado o respeito aos direitos fundamentais, desempenha uma função racionalizadora e legitimadora de determinadas decisões políticas**<sup>7</sup>.

Isso significa dizer que, sob o auspício do Estado Democrático de Direito, não basta apenas a garantia de votar e ser votado. Em verdade, é preciso que existam garantias sólidas de proteção aos direitos fundamentais, principalmente ao direito de participar de audiências públicas, ao debate, à reunião, à circulação de ideias, o que se revela absolutamente comprometido em razão do necessário isolamento social para conter a disseminação da COVID-19.

---

<sup>7</sup> Idem.





Isso implica dizer, portanto, que qualquer tentativa de normalidade que invalide o direito constitucionalmente previsto de participação política não encontra fundamentação na democracia brasileira. Se não há condições propícias para o exercício dos direitos políticos, cabe ao poder público o dever de garantir que outros meios serão empregados para que os cidadãos tenham acesso aos mecanismos decisórios – nem que seja, nesse contexto, a postergação de uma votação (que, diga-se de passagem, não é urgente) até que existam condições mínimas de efetiva participação popular.

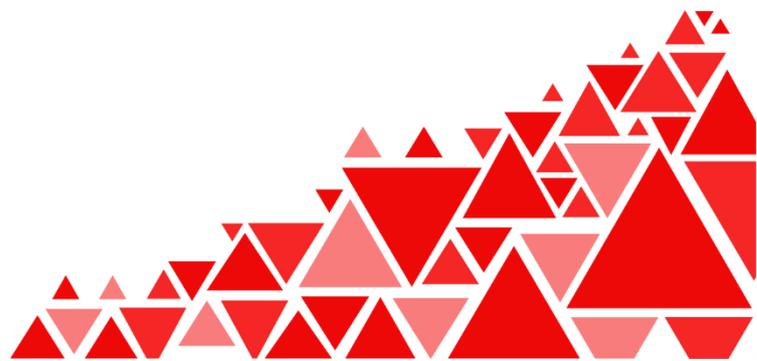
Em termos conceituais, entende-se a participação na vida pública e política como a atuação organizada e responsável dos indivíduos (ou organizações representativas em alguns casos) nas questões de interesse da cidadania e da coletividade. Para Dallari<sup>3</sup>, significa a satisfação da necessidade de o cidadão atuar pela via legislativa, administrativa ou judicial no amparo do interesse público, que se traduz nas aspirações dos segmentos sociais. **Não se restringe, portanto, a participação popular apenas ao ato de escolha de representantes políticos. É muito mais abrangente. Trata-se de uma dinâmica ínsita à natureza do indivíduo, compreendendo a política como toda ação inclinada ao atendimento de interesses coletivos para se alcançar um fim comum**<sup>8</sup>.

Dessa forma, assegura ao cidadão a sua efetiva intervenção na gestão da coisa pública em defesa de seus direitos essenciais e existência digna. Daí o caráter fundamental do direito de participação, que permeia a construção e a promoção especialmente dos direitos políticos, econômicos, sociais e culturais.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> PATEMAN, Carole. Participação e teoria democrática. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992. In: ALVIM, Frederico; DIAS, Joelson. A Lei Brasileira de Inclusão e a efetivação do direito à participação política das pessoas com deficiência. Impactos do Estatuto da Pessoa com Deficiência no ordenamento brasileiro. Editora Jus Podivm: 2018.

<sup>9</sup> Idem Ibidem.





A efetividade democrática está, assim, relacionada sobretudo à sociedade civil organizada e à dinâmica que ela desenvolve. Os movimentos, organizações e associações podem, a partir de sua atuação, revigorar os sentidos da democracia e arena político-institucional, representada no parlamento e na administração estatal.

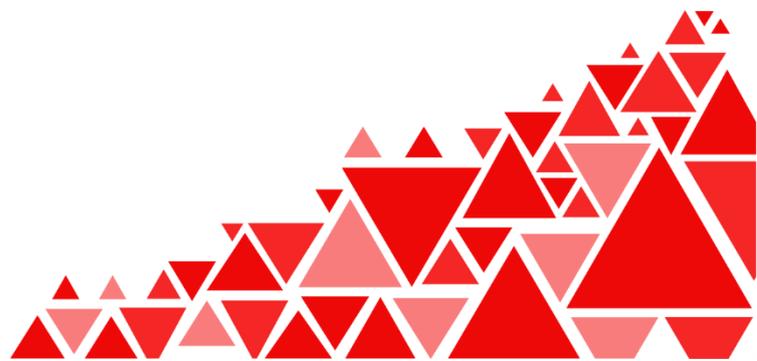
Nesse sentido, o padrão democrático de uma sociedade passa a ser avaliado não só pela densidade cívica de sua sociedade civil ou pela força de sua esfera pública, mas também pela pluralidade de formas participativas institucionalizadas capazes de inserirem a participação popular no processo legislativo. Acredita-se, com isso, que os atores societários deverão não só tematizar situações problemáticas e buscar influenciar os centros decisórios, mas também assumir funções mais ofensivas no interior do Estado<sup>10</sup>.

Ante esse panorama, se torna cediço que a impossibilidade do trânsito de pessoas e do fluxo de ideias impede que o padrão democrático da sociedade brasileira se imponha com a força e a rigidez necessária. Se a casa do povo está trancada, não é possível dizer que há democracia em votações ocorridas em espaços onde o povo não pode ocupar o seu lugar que é de direito.

Ademais, é importante ressaltar que, por motivos óbvios, a pauta da PEC nº 55 e do PLC nº 46 é de suma relevância para os servidores do Estado, posto que afeta diretamente não somente a sua aposentadoria, mas as alíquotas de contribuição incidentes, desde já, sobre seus rendimentos. Nesse sentido, é de se entender que privar os servidores de participação na discussão e, ainda, os alijar do fazer político em um momento já vulnerável significa um ataque direto ao coração da democracia brasileira.

---

<sup>10</sup> Idem Ibidem.





Nesse sentido, a título de exemplo, é que outros entes federados resolveram suspender a tramitação de suas reformas, compreendendo que não é o momento propício para a consecução do debate – à exemplo do Município de Belo Horizonte:

LEGISLATIVO

## Tramitação da reforma da Previdência é suspensa na Câmara de BH

Proposta sofreu diversas críticas por parte dos vereadores de oposição

Por LUCAS HENRIQUE GOMES  
03/07/20 - 16h42

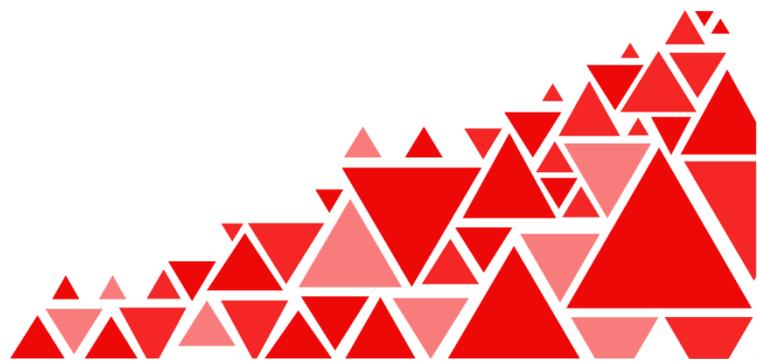


11

É justamente por isso que a participação popular é também assegurada no plano internacional de proteção de direitos humanos. Em âmbito global, o art. 25 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos reconhece e protege o direito de cada cidadão participar na condução dos assuntos públicos, o direito de votar e ser votado e o direito de ter acesso ao serviço público. Regionalmente, os direitos políticos de participação estão previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 23), no primeiro protocolo da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (art. 3) e na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (art. 13).

Assim, é importante ressaltar que a Constituição da República, efetivo instrumento de defesa do Estado Democrático de Direito e da própria tessitura democrática do país, consagra o princípio democrático enquanto um dos seus postulados mais caros:

<sup>11</sup> <https://www.otempo.com.br/politica/tramitacao-da-reforma-da-previdencia-e-suspensa-na-camara-de-bh-1.2356304>  
<https://www.otempo.com.br/politica/tramitacao-da-reforma-da-previdencia-e-suspensa-na-camara-de-bh-1.2356304>





Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: (...)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Nesse sentido, José Afonso da Silva nos ensina que

A afirmativa de que a ‘República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito’ não é uma mera promessa de organizar esse tipo de Estado, mas a proclamação de que a Constituição está fundando um novo tipo de Estado, e, para que não se atenha a isso apenas em sentido formal, indicam-se-lhe objetivos concretos, embora programáticos, que mais valem por explicitar conteúdos que tal tipo de Estado já contém<sup>12</sup>.

E justamente por fundar um novo tipo de estado, pautado na participação efetiva de seus cidadãos, é que os Estados que compõem a República Federativa do Brasil também devem primar pela participação democrática efetiva. Nesse sentido, a Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece em seu art. 64, por simetria ao disposto no art. 60, §1º da CRFB/88:

Art. 64 – A Constituição pode ser emendada por proposta: (...)

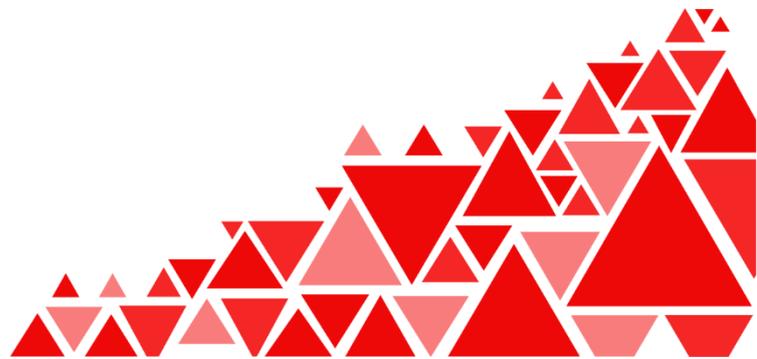
§ 2º – A Constituição não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Estado estiver sob intervenção federal.

Isso porque o efetivo gozo dos direitos políticos encontra seu fundamento na Carta de Outubro de 1988, consagrado também como fundacional do próprio espírito do Estado Brasileiro, na forma do seu art. 14:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

---

<sup>12</sup> SILVA, José Afonso da. Os princípios constitucionais fundamentais. *In* Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Brasília, v. 6. n. 4, p. 17-22, out./dez. 1994. p. 21.





Direitos políticos esses, cumpre ressaltar, sustentados pela liberdade fundante de pensamento, manifestação e reunião, direitos fundamentais do país, dispostos no art. 5º da CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

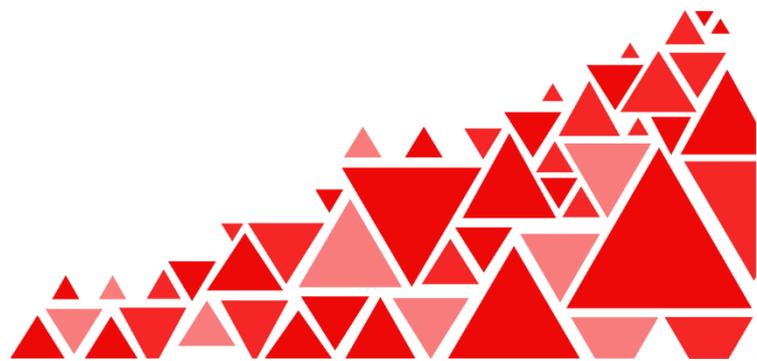
(...)

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

(...)

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Essa digressão é relevante para compreender a finalidade do art. 60, §1º, da CRFB/88 e, por conseguinte, do art. 64, §1º da CEMG/89. Ao impedir a votação de emendas à Constituição durante a vigência de Estado de Sítio, Defesa ou Intervenção Federal, **o objetivo do legislador constituinte foi proteger a tessitura do texto constitucional em um momento que a participação política possa colocar em risco a própria integridade da população.** Isso significa que a suspensão da análise de eventuais emendas à Constituição serve a um propósito dual: resguardar a segurança jurídica em momentos de incerteza e, por outro lado, garantir que nenhuma mudança à Carta constitucional seja feita em pleno período de calamidade pública.





A qualquer interpretação demasiada restritiva do artigo em comento acaba por violar um dos pilares mais caros à Constituição, que é o respeito ao princípio democrático e ao poder popular. A absoluta novidade da situação, decerto, reclama novas interpretações ao texto constitucional de modo a garantir a sua efetividade mesmo em momentos de crise. A propósito, nos ensina Konrad Hesse que

A interpretação tem significado decisivo para a consolidação e preservação da força normativa da Constituição. A interpretação constitucional está submetida ao princípio da ótima concretização da norma (*Gebot optimaler Vewirklichung der Norm*). Evidentemente, esse princípio não pode ser aplicado com base nos meios fornecidos pela subsunção lógica e pela construção conceitual. **Se o direito e, sobretudo, a Constituição, tem sua eficácia condicionada pelos fatos concretos da vida, não se afigura possível que a interpretação faça deles tábula rasa. Ela há de contemplar essas condicionantes, correlacionando-as com as proposições normativas da Constituição. A interpretação adequada é aquela que consegue concretizar, de forma excelente, o sentido (Sinn) da proposição normativa dentro das condições reais dominantes numa determinada situação.** Em outras palavras, uma mudança das relações fáticas pode – ou deve – provocar mudanças na interpretação da Constituição<sup>13</sup>.

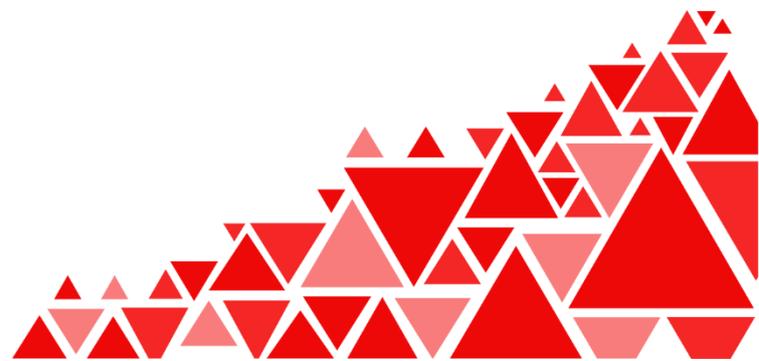
No mesmo sentido, a lição de Luís Roberto Barroso:

A mutação constitucional consiste em uma alteração do significado de determinada norma da Constituição, sem observância do mecanismo constitucionalmente previsto para as emendas e, além disso, sem que tenha havido qualquer modificação do seu texto. **Esse novo sentido ou alcance do mandamento constitucional pode decorrer de uma mudança na realidade fática ou de uma nova percepção do Direito, uma releitura do que deve ser considerado ético ou justo.** Para que seja legítima, a mutação precisa ter lastro democrático, isto é, deve corresponder a uma demanda social efetiva por parte da coletividade, estando respaldada, portanto, pela soberania popular<sup>14</sup>.

Apresentar uma interpretação restritiva do art. 60, § 1º da CRFB e do art. 64, §2º da CEMG, nesse contexto, importa em permitir o prosseguimento de um movimento legislativo em que a participação popular se encontra comprometida, o que viola profundamente o projeto

<sup>13</sup> HESSE, Konrad. A força Normativa da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1991. P. 22 e 23

<sup>14</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional, 2ª Edição, p. 126-127.





democrático do país. O próprio movimento de ocupar as ruas, praças e os corredores da Assembleia Legislativa com as demandas dos principais destinatários da reforma constitucional pode vir a fragilizar a vida de milhares de mineiros.

Como apontou Ingo Wolfgang Sarlet, os momentos de conturbação social podem configurar limites implícitos ao poder constitucional de reforma ou, ao menos, exigir uma postura de autocontenção (self restraint) do Congresso Nacional:

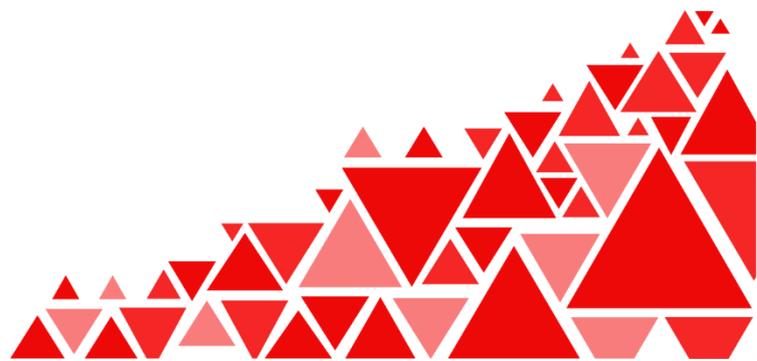
*Assim, se a hipótese de se reconhecer, em casos pontuais e excepcionais, limites circunstanciais implícitos, de fato é questionável (embora não incompreensível quanto ao seu desiderato), o mínimo que se pode esperar é uma postura de autocontenção (self restraint) por parte do atual Congresso Nacional no que diz com reformas substanciais da CF, ou, pelo menos, que mediante utilização das figuras do plebiscito ou do referendo (artigo 14 da CF), garantias políticas fundamentais de participação direta do cidadão, sejam as reformas submetidas ao crivo do povo, titular do Poder Constituinte e objeto de efetivo e amplo debate.<sup>15</sup>*

Se por um lado o objetivo é proteger a Carta política e o Estado Democrático de Direito de pretensões menos democráticas durante períodos de instabilidade, o outro é garantir que qualquer proposta de alteração da carta regente do País, ou, no caso concreto, do Estado de Minas Gerais, tenha amplo debate na sociedade e participação popular, inclusive fazendo uso das maneiras constitucionalmente garantidas de participação, inclusive em audiências públicas no próprio Parlamento, além de mobilização nas ruas, protestos, reuniões, debates, mobilização sindical, entre outros, o que o isolamento social não permite.

O Estado de Calamidade Pública resultante da pandemia decorrente do Novo Coronavírus exige a mesma moderação e zelo para com a proteção da Carta política brasileira.

---

<sup>15</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-19/reformas-constitucionais-limites-circunstanciais-ou-self-restraint>. Acesso em 17.4.2020.





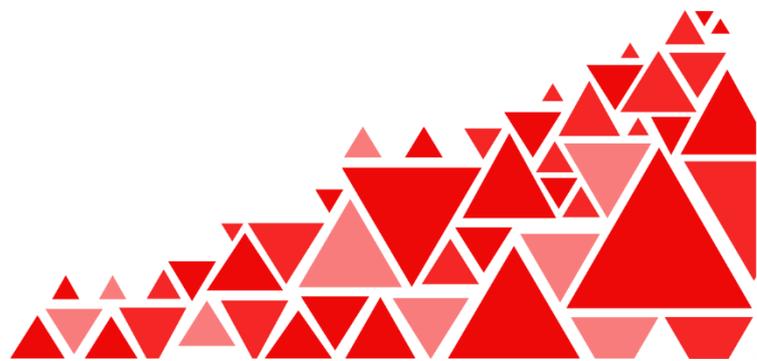
A pandemia da Covid-19 provocada pelo Novo Coronavírus é situação absolutamente atípica e extraordinária na experiência política mundial mais recente, com recomendações expressas da Organização Mundial de Saúde (OMS) de isolamento social para que as pessoas não saiam de suas casas e estabeleçam a menor quantidade possível de contato físico e presencial com outras pessoas.

O mundo viveu crises e calamidades e aprendeu que o ordenamento jurídico, em momentos ameaçadores, precisa prever uma "legalidade excepcional", sob pena de, em situações mais tormentosas, o direito ser posto de lado e prevalecer uma ordem supralegal. Esse seria o fracasso do direito e a ruína das instituições democráticas.

Em momentos onde a temperança não impera, a CRFB/1988 deve editar os rumos e lembrar a todos os cidadãos qual é o seu norte, seu destino comum, seus valores. Impactado pela crise, não deve mesmo o povo alterar seu ordenamento, sob pena de se guiar pelas pulsões do momento; pelos desejos passageiros. Afinal, para isso servem as constituições.

O disposto no art. 60, § 1º da CRFB/1988 tem uma abrangência muito maior e, devidamente interpretado, impede que se promova qualquer retoque no texto constitucional em situações anômalas, onde uma legalidade excepcional está presente – e, nesse sentido, de outra forma não pode ser compreendido o art. 64, § 2º da CEMG, sob pena de contrariar o próprio normativo constitucional que sustenta sua validade enquanto norma do poder constituinte derivado.

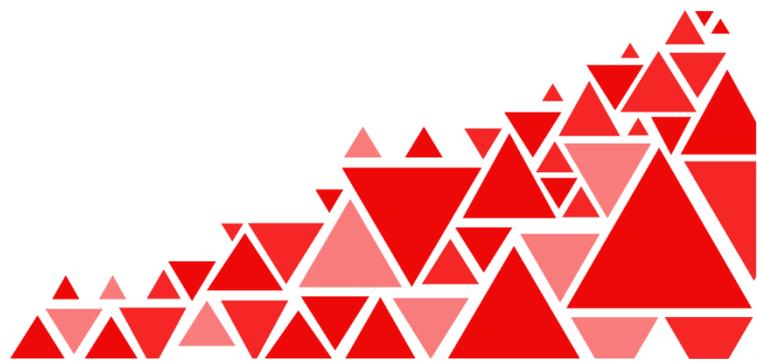
Nesse sentido, **os sacrifícios sociais que exigem as medidas de contenção da disseminação da pandemia e do colapso do sistema de saúde não revelam ambiente constitucional e democraticamente propício para a aprovação do projeto de lei em comento nesse contexto fático**, principalmente em se tratando de medidas que dizem respeito principalmente a pontos





dedicados a vulnerabilizar direitos sociais em prol de supostas questões orçamentárias, quando o próprio Supremo Tribunal Federal já afastou a aplicação da LRF e da LDO para os gastos relacionados à pandemia. Nesse sentido:

DECISÃO Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Presidente da República, com o objetivo de conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e ao art. 114, caput, in fine, e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2020 (LDO/2020) (...) O autor defende que a incidência pura e simples desses dispositivos, sem considerar a excepcionalidade do atual estado de pandemia de Covid-19, violaria a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a garantia do direito à saúde (arts. 6º, caput, e 196, CF), os valores sociais do trabalho e a garantia da ordem econômica (arts. 1º, inciso I, 6º, caput, 170, caput, e 193), motivo pelo qual requer seja conferida interpretação conforme à Constituição aos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF, e 114, § 14, da LDO/2020. (...) Na hipótese em análise, fundada em juízo de probabilidade, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada. (...) Na presente hipótese, o Congresso Nacional reconheceu, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a ocorrência de estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde, atendendo à solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. (...) O surgimento da pandemia de COVID-19 representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que, afetará, drasticamente, a execução orçamentária anteriormente planejada, exigindo atuação urgente, duradoura e coordenada de todas as autoridades federais, estaduais e municipais em defesa da vida, da saúde e da própria subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira, tornando, por óbvio, lógica e juridicamente impossível o cumprimento de determinados requisitos legais compatíveis com momentos de normalidade. (...) A gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 (Coronavírus) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde. O desafio que a situação atual coloca à sociedade brasileira e às autoridades públicas é da mais elevada gravidade, e não pode ser minimizado. A pandemia de COVID-19 (Coronavírus) é uma ameaça real e iminente, que irá extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efeito imediato, inclusive no tocante a garantia de subsistência, empregabilidade e manutenção sustentável das empresas. A temporariedade da não incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020 durante a manutenção do estado de calamidade pública; a

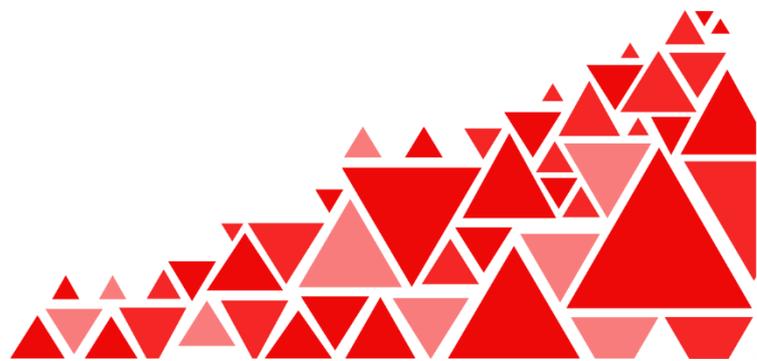




proporcionalidade da medida que se aplicará, exclusivamente, para o combate aos efeitos da pandemia do COVID-19 e a finalidade maior de proteção à vida, à saúde e a subsistência de todos os brasileiros, com medidas sócio econômicas protetivas aos empregados e empregadores estão em absoluta consonância com o princípio da razoabilidade, pois, observadas as necessárias justiça e adequação entre o pedido e o interesse público. Presentes, portanto, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para a concessão da medida cautelar pleiteada, pois comprovado o perigo de lesão irreparável, bem como a plausibilidade inequívoca e os evidentes riscos sociais e individuais, de várias ordens, caso haja a manutenção de incidência dos referidos artigos durante o estado de calamidade pública, em relação as medidas para a prevenção e combate aos efeitos da pandemia de COVID-19. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. (...) (STF, ADI 6357 MC, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 29/03/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 30/03/2020 PUBLIC 31/03/2020)

Ainda, a referida PEC nº 55/2020, juntamente ao PLC nº 49/2020 propõe mudanças radicais no regime previdenciário dos servidores públicos dos três poderes estaduais, bem como questões sérias afeitas à remuneração dos servidores do Executivo mineiro extinguindo vários direitos, justamente em um momento em que a crise sanitária e econômica sem precedentes exige dos poderes públicos medidas de garantia de emprego e renda.

Por outro lado, é patente que ambos os diplomas em discussão vulnerabilizam desproporcionalmente idosos e aposentados, justamente grupo demográfico mais atingido pela pandemia. Assim, permitir a continuidade do processo legislativo em comento implica em deixar questões de suma importância para parcela significativa da população mineira serem decididas em um contexto em que participar ativamente da vida política possa colocar a população em risco.





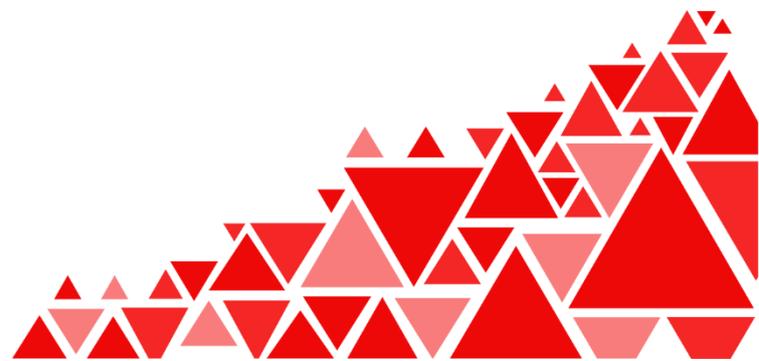
É importante ressaltar que não se busca, por meio deste *mandamus*, discutir o conteúdo material da PEC nº 55/2020, muito menos do PLC nº 49/2020 Passada a pandemia e com o retorno na normalidade das instituições democráticas, as propostas de reforma constitucional contempladas tanto na PEC quanto no PLC poderão voltar a ser discutidas na Assembleia, assegurando a participação política ativa da população no processo legislativo em questão - o que não ocorrerá, frise-se, enquanto as autoridades de saúde internacionais e nacionais continuarem recomendando o isolamento praticamente generalizado.

Assim, considerando que a Constituição não permite a vulnerabilização do princípio democrático e do próprio ordenamento jurídico constitucional brasileiro em tempos de calamidade pública, justamente por se tratar de momento em que a população encontra impedida de participar do processo democrático de acompanhamento da discussão e votação das emendas, é que se torna forçoso concluir pela absoluta necessidade da aplicação do art. 60, §1º, da CRFB/88 e do art. 64, §2º, da CEMG para resguardar o devido processo legislativo, bem como a proteção do texto constitucional em um momento de incerteza política, jurídica e sanitária.

Nesse sentido, permitir a continuidade da tramitação das Propostas nesse momento que exige medidas de isolamento social para contenção da pandemia, viola frontalmente o direito fundamental à participação política (art. 14, CRFB/88), bem como os direitos de reunião e de livre manifestação previstos no art. 5º, IV, XV e XVI, da CRFB/88.

#### **IV. DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR**

Ante todo o exposto, estão presentes, conforme pormenorizadamente historiado, os requisitos legais para a concessão da medida liminar *inaudita altera parte*, nos exatos termos do art. 7, III, da Lei Federal nº 12.016/09, ou seja, o *fumus boni iuris*, pela demonstração da violação



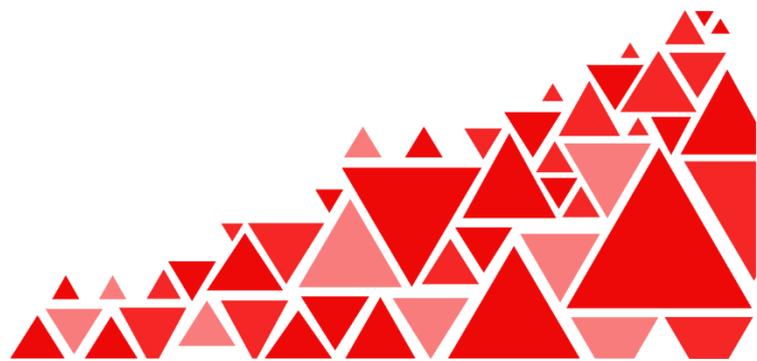


dos princípios e normas constitucionais afrontados e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acima colacionada.

Pelos fatos e fundamentos acima mencionados, ficou comprovado o *fumus boni iuris*, já que ao permitir a tramitação da PEC 55/2020 e do PLC 46/2020 enquanto vigora Estado de Calamidade Pública em razão de pandemia da Covid-19, a autoridade coatora viola direito líquido e certo dos servidores ora representados, na medida em que impede o exercício do direito fundamental à participação política (art. 14, CRFB/88), que pressupõe o pleno debate público com os representantes do povo na Casa Legislativa, o que só pode ser exercido com o livre trânsito a livre associação de pessoas em locais públicos. Dessa forma, ao permitir a tramitação das Propostas durante uma situação excepcional de pandemia, que exige distanciamento social para contenção da disseminação da doença, ato coator acaba por violar também os direitos de reunião e de livre manifestação previstos no art. 5º, IV, XV e XVI, da CRFB/88.

Ademais, o ato coator também afronta o disposto no art. 60, §1º da CRFB/1988 e art. 64, §2º da CEMG/1989, na medida em que permite a tramitação da PEC 55/2020 em plena vigência de calamidade pública, situação excecional que não permite a alteração do texto constitucional.

Assim, tendo em vista que a violação ora noticiada é puramente procedimental, sendo inconcebível uma mudança profunda na Constituição enquanto a população, em isolamento, pode apenas assistir aos progressivos ataques à tessitura do texto constitucional, em matéria tão sensível de alta repercussão política, social e econômica para milhares de famílias mineiras que dependem dos proventos e pensões de servidores públicos para seus próprios sustentos, torna-se necessária a atuação do Poder Judiciário para garantir a lisura do procedimento legislativo constitucional nesse momento de crise.



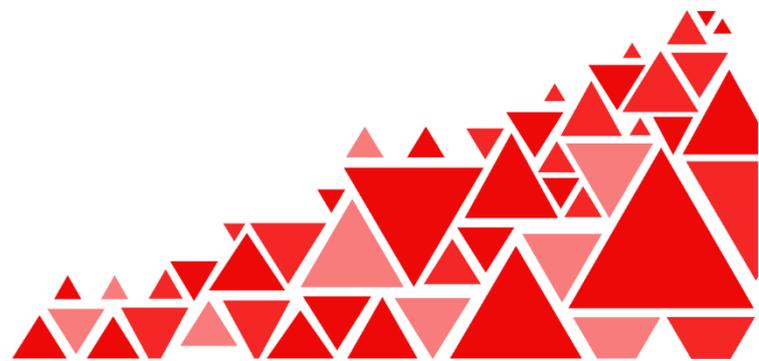


Lado outro, o *periculum in mora* também está consubstanciado no fato de que as Propostas já estão tramitando, tendo inclusive já passado pela Comissão de Constituição e Justiça da ALMG, com previsão de votação pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e inclusive, ser incluída para votação em primeiro turno em Plenário, se tornando factível que se cristalize em breve, no ordenamento, mudança constitucional flagrantemente inconstitucional.

Ademais, como noticiado, nas vésperas de importantes votações, o prédio da ALMG está todo cercado, impedindo os direitos de reunião e manifestação garantidos constitucionalmente (art. 5º, IV, XV e XVI, da CRFB/88):



Pelo exposto, cabalmente demonstrados a fumaça do bom direito e o perigo na demora, requer o impetrante o deferimento do pedido liminar *inaudita altera parte* para que seja determinado aos impetrados a suspensão da tramitação da Proposta de Emenda Constitucional nº 55/2020 enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública e a consequente limitação de exercício dos direitos fundamentais e políticos pelos cidadãos mineiros.





## V – DOS PEDIDOS

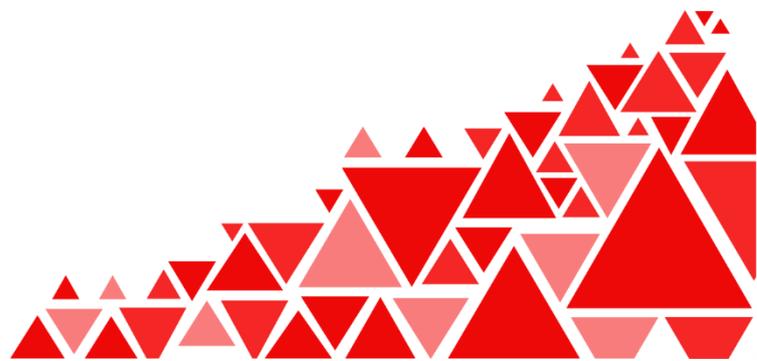
Pelo exposto, configurada a franca violação ao direito líquido e certo dos representados pelo impetrante, requer:

1) seja concedida **MEDIDA LIMINAR**, para:

- a) determinar que a autoridade coatora imediatamente desbloqueie o prédio principal da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, a fim de garantir o exercício dos direitos constitucionais e sagrados de reunião e manifestação pacífica da população mineira, bem como o acesso aos representantes da casa do povo e locais de votação, considerando que está previsto para ocorrer nos próprios dias a votação em plenário, no primeiro turno, das propostas que pretendem alterar o Regime Próprio de Previdência no Estado de Minas Gerais;
- b) suspenda a tramitação da Proposta de Emenda Constitucional nº 55/2020 e do Projeto de Lei Complementar nº 49/2020, enquanto durar o período de Estado de Calamidade Pública, com a consequente limitação do exercício de direitos fundamentais dos cidadãos mineiros, especialmente de participação política, no acompanhamento da tramitação da referida Proposta, em decorrência das medidas de contenção de propagação do Novo Coronavírus;

b) ainda, em sede de liminar, requer que seja aplicada **multa diária** em valor a ser arbitrado por V.Exa., para o caso de descumprimento da decisão judicial;

2) a notificação da autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal;





- 3) a cientificação do órgão de representação judicial da mencionada Casa Legislativa, para, querendo, integrar a presente lide;
- 4) a intimação do Procurador Geral de Justiça;
- 5) **NO MÉRITO**, a confirmação da medida liminar porventura deferida, concedendo-se a segurança para **sustar em definitivo a tramitação da Proposta de Emenda Constitucional nº 55/2020 e do Projeto de Lei Complementar nº 49/2020 enquanto durar o período de Estado de Calamidade Pública, que resultou na limitação do exercício de direitos fundamentais dos cidadãos mineiros, especialmente de participação política, no acompanhamento da tramitação da referida Proposta, em decorrência das medidas de contenção de propagação do Novo Coronavírus, sob pena de violação do art. 1º, par. único; art. 5º, IV, XV e XVI; art. 14 e art. 60, § 1º, todos da Constituição da República de 1988 e do art. 64, § 2º da Constituição do Estado de Minas Gerais;**
- 6) a condenação da autoridade coatora no pagamento das custas processuais;
- 7) A juntada do comprovante de recolhimento de custas.

Atribui-se à presente, para fins fiscais e de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2020.

**SARAH CAMPOS**  
**OAB/MG: 128.257**

**ALEXANDRE M. GERVÁSIO**  
**OAB/MG: 130.52**

**BÁRBARA C. M. SANTOS**  
**OAB/MG: 143.834**

**MAYARA M. RODRIGUES**  
**OAB/MG: 179.089**

